



AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 01/2025
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 55/2025

O Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Frutal/MG torna pública a PUBLICAÇÃO da Concorrência Pública nº 01/2025 – PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 55/2025 do tipo MENOR VALOR GLOBAL – Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para construção de Unidade Básica de Saúde (UBS), em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Frutal/MG, localizada na Rua das Laranjeiras, nº 205 loteamento Jardim dos Pomares no Município de Frutal/MG. Abertura da sessão pública: Início da fase de lances: 08h30min (horário de Brasília) do dia 26 de maio de 2025. O edital e seus anexos estão disponibilizados pelo sítio: www.licitanet.com.br, www.gov.br/pncp/pt-br, podendo ser solicitados gratuitamente pelo e-mail licitacao@frutal.mg.gov.br ou retirá-los no local mediante mídia removível, fornecida pelo interessado. O departamento de licitações não se responsabiliza pela recepção via e-mail.

Frutal/MG, 14 de abril de 2025.

MARCIEL DE PAULA SOUZA
Agente de Contratação

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 37/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2024

“Vistos. Considerando os termos das cotações feitas pelo departamento de compras municipal, bem como fundamentos jurídicos e legais constantes do parecer jurídico em anexo, cujo teor ratifico em partes, DEFIRO o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, com efeito retroativo à data do protocolo (1/11/2024), formulado pela empresa CARLOS ANSELMO SOARES E CIA LTDA - ME, para os valores sugeridos na coluna “valor limite DEFERE” do referido parecer, referente aos itens 6, 8, 9 e 19, mantido o preço dos itens 14 e 16. Publique-se. Frutal-MG, 2 de abril de 2025. BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA. Prefeito de Frutal.”

Frutal/MG, 14 de abril de 2025.

MARCIEL DE PAULA SOUZA
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



PORTARIA N.º 1.145, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

**NOMEIA COMISSÃO MUNICIPAL DE
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

O Prefeito Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de nomear os membros da Comissão Municipal de Regularização Fundiária, instituída pelo Decreto nº. 11.906, de 28 de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os seguintes membros para compor a Comissão Municipal de Regularização Fundiária, sem ônus ao Município:

- **Wellington Ribeiro Costa** – Presidente
- **Juliana Dias Leali** - Secretária
- **Alexandre de Oliveira Furtado**- Membro
- **Lorena Isadora Siqueira** - Membro

Parágrafo Único. Essa comissão irá supervisionar e decidir sobre os atos procedimentais inerentes à regularização fundiária urbana dos imóveis em situação irregular no Município de Frutal, nos termos do Decreto Municipal nº. 11.906, de 28 de abril de 2021.

Art. 2º Revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria 1.089 de 23 de abril de 2024, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Frutal.

Aos 14 de abril de 2025.

136 anos de Emancipação do Município de Frutal

**BRUNO AUGUSTO
DE JESUS
FERREIRA:084185
88616**

Assinado de forma
digital por BRUNO
AUGUSTO DE JESUS
FERREIRA:08418588616
Dados: 2025.04.14
15:36:55 -03'00'

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA
Prefeito Municipal de Frutal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



DECRETO Nº 13.710, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FRUTAL, EM CONFORMIDADE COM O TEMA Nº 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO que está em operação o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa do Município de Frutal junto ao Tabelionato de Protesto e Títulos de Frutal/MG;

CONSIDERANDO que o Tema nº 1.184 do STF e o art. 3º da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça passaram a considerar o protesto extrajudicial do crédito público como um requisito prévio ao ajuizamento da execução fiscal;

CONSIDERANDO a alteração oriunda do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), pela Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024, em que acrescentou ao inciso II ao parágrafo único do seu artigo 174, no que tange à previsão do protesto extrajudicial como causa uma das causas de interrupção do crédito tributário;

CONSIDERANDO ser interesse da Administração Pública Municipal a adoção de medidas que contribuam para o controle e a eficiência da arrecadação dos créditos tributários e não tributários do Município de Frutal, especialmente, em observância ao princípio da efetiva arrecadação tributária, nos termos do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000);

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA) dos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública do Município de Frutal junto ao competente Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 2º. Fica a Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Tributos, responsável pelo controle e pelo envio para protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa municipais, com a incidência de todos os encargos legais previstos na legislação municipal.

§1º. Compete a Procuradoria, através de seus Procuradores Municipais, efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto extrajudicial, nos termos de regulamentação própria a ser expedida pela respectiva Secretaria.

§2º. Na inexistência dos pressupostos legais para a efetivação do protesto, indicados nos parágrafos anteriores, a Procuradoria, promoverá as diligências necessárias e possíveis para a obtenção de tais dados junto ao órgão responsável pelo lançamento e constituição do crédito.

§3º. Não serão objeto de protesto, o crédito que esteja na seguinte situação:

I - Nome do devedor inválido ou incompleto;

II - Devedor que não possua no cadastro municipal a numeração de CPF ou de CNPJ ou a referida numeração esteja incorreta ou incompleta;

III - Devedor pessoa física falecida, conforme informação obtida junta a Receita Federal do Brasil, salvo a pessoa do corresponsável compromissário e possuidor do imóvel;

IV - Devedor pessoa jurídica cuja empresa esteja baixada, inapta ou inativa junto a Receita Federal do Brasil, bem como que esteja classificada como "Massa Falida"; e

V - crédito objeto de conhecida causa de suspensão, através de processo administrativo ou judicial, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



Art. 3º. A remessa de Certidão de Dívida Ativa para protesto será realizada, preferencialmente, por meio de arquivo eletrônico, com assinatura digital, assegurado o sigilo das informações.

Art. 4º. Após encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa ao competente Tabelionato de Protestos de Títulos e antes da lavratura do protesto, o pagamento do crédito pelo devedor deverá ser realizado junto ao Tabelionato competente, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de outubro de 1.997.

Parágrafo único. Não será admitido o parcelamento ou reparcèlement de crédito levado a protesto no período compreendido entre a remessa da Certidão de Dívida Ativa e a lavratura do protesto.

Art. 5º. Após o registro do protesto, caso o devedor proceda ao pagamento do crédito diretamente ao Município, haverá a respectiva comunicação eletrônica junto ao Tabelionato competente, a fim de que seja mantida a cobrança apenas quanto ao recolhimento das respectivas taxas de emolumentos.

Art. 6º. Em caso de parcelamento deferido após a lavratura do protesto extrajudicial, desde que paga a primeira parcela, os honorários advocatícios e a taxa de emolumentos devida ao respectivo Tabelionato, restará autorizado o cancelamento do respectivo protesto.

Parágrafo único. Apurado o inadimplemento do parcelamento, poderá ser promovido novo protesto extrajudicial ou, se for o caso, o ajuizamento da respectiva execução fiscal pelo valor remanescente do crédito, momento em que serão aplicados novamente os ônus previstos em lei por se tratarem de fatos geradores diferentes.

Art. 7º. Após o prazo do respectivo pagamento, caso não haja a quitação do crédito perante o competente Tabelionato, poderá ser ajuizada a execução fiscal, sem prejuízo da manutenção do protesto.

§1º. No caso de existir ação executiva ajuizada ou em fase de cumprimento de sentença, sem o protesto do título executivo judicial, este último poderá ser feito, a fim de assegurar uma maior celeridade ao recebimento do crédito.

§2º. Quitado o crédito pelo devedor, além do cancelamento do protesto junto ao competente Tabelionato, será autorizada a extinção da ação executiva ajuizada pelo Município.

Art. 8º. As normas necessárias à operacionalização do protesto extrajudicial de que trata este Decreto poderá ser objeto de regulamentação própria pela Procuradoria Municipal.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Revogando as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Em 14 de abril de 2025

Prefeitura Municipal de Frutal.
137 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA:08418588616
Assinado de forma digital por BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA:08418588616
Dados: 2025.04.14 16:57:46 -03'00'

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA
Prefeito Municipal